



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0001514-86.2024.6.22.8000

INTERESSADO: COORDENAÇÃO DE SEGURANÇA DAS ELEIÇÕES

ASSUNTO: Pregão Eletrônico – Serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Rondônia - Transporte de Policiais Militares - Segurança das Eleições 2024.

DESPACHO Nº 1074 / 2024 - PRES/DG/GABDG

Trata-se de processo administrativo iniciado pela Coordenação de Segurança das Eleições (COSE), visando a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Rondônia, por meio de veículo tipo ônibus rodoviário convencional, para o transporte de policiais militares que atuarão na segurança das eleições 2024 ([1169217](#)).

O detalhamento dos serviços que compõem a solução consta do item 1.2. do TR.

Para instruir o feito, foram juntados os seguintes documentos:

- a) documento de formalização de demanda ([1169229](#));
- b) estudo técnico preliminar ([1216698](#));
- c) mapa de gestão de risco ([1214746](#));
- d) equipe de planejamento da contratação ([1172024](#));
- e) equipe de gestão e fiscalização ([1208220](#));
- f) informação conclusiva do valor estimado da contratação ([1214700](#));
- g) termo de referência ([1216702](#)).

O valor estimado total da contratação é de R\$ 104.520,00 (cento e quatro mil quinhentos e vinte reais), conforme item 9.1 do TR.

O Secretário da SAOFC, mediante o Despacho n. 1973/2024 ([1208468](#)), remeteu os autos à SAC, para análise dos documentos da etapa de planejamento da contratação; à COFC, para realizar a programação orçamentária da pretensa despesa; à SECONT, para



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

elaboração de minuta de instrumento contratual; à ASLIC, para proceder a elaboração do edital do certame licitatório; e à AJSAOFC, para análise e emissão de parecer jurídico.

A SPOF, em atenção ao Despacho n. 1589/2024 da COFC ([1216235](#)), formalizou a programação orçamentária dos valores a serem executados neste exercício financeiro, registrando que a despesa pretendida está adequada e compatível à LOA, PPA e LDO ([1216377](#)).

A SAC, em análise dos documentos que integram a fase de planejamento, concluiu que a contratação pretendida está em consonância com as normas gerais de contratações estabelecidas pelo art. 6º, inciso XLI, da Lei n. 14.133/2021, podendo a contratação de seu objeto ser processada por licitação, na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço por item ([1217038](#)).

A SECONT elaborou a minuta de Contrato [1218137](#) e a ASLIC carrou ao processo a minuta de edital versão final ([1217975](#)).

Instada, a Assessoria Jurídica da SAOFC concluiu pela conformidade dos instrumentos às regras da Lei n. 14.133/2021. Além disso, a AJSAOFC opinou pela adequação legal dos documentos que integram a fase de planejamento da contratação; pela possibilidade jurídica da contratação por meio da modalidade licitatória pregão eletrônico, sem inversão de fases, com critério de julgamento pelo menor preço por grupo/lote único, na forma do arts. 6º, inciso XLI c/c 17, § 2º c/c art. 29, todos da NLIC; adoção do modo de disputa por lances abertos com intervalo mínimo de 0,5% (meio ponto percentual) entre os lances; restrição da divulgação do preço estimado da licitação; afastamento do regime de exclusividade na participação de ME/EPPs no certame, mantidas as demais regras de preferência aplicadas às ME/EPPs, devidamente inseridas no edital da competição; possibilidade de participação de cooperativas e consórcios; aplicabilidade dos critérios de sustentabilidade ambiental definidas nos documentos da fase de planejamento ([1218151](#)).

Por sua vez, a SAOFC manifestou-se pela aprovação dos documentos que integram a fase de planejamento da contratação; regularidade da Informação Conclusiva do Valor Estimado; autorização de licitação na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, com critério de julgamento do certame de menor preço por grupo/lote, sem a inversão de fases; adoção do modo de disputa por lances abertos, com intervalo mínimo de 0,5% (meio por cento) entre os lances; aplicabilidade dos critérios de sustentabilidade ambiental definidos no item 4 do TR; possibilidade de inclusão das exigências de sustentabilidade definidas no item 4.2 do TR; inaplicabilidade do regime de exclusividade destinado às ME/EPPs; não divulgação do preço estimado da licitação; possibilidade de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

participação de cooperativas e consórcios; designação da equipe de gestão e fiscalização; expedição de alerta à Equipe de Planejamento da Contratação para conhecimento do apontamento contido no item 40, I, "ii" do Parecer Jurídico da AJSAOFC ([1219699](#)).

Assim instruídos, vieram os autos a esta Diretoria-Geral.

Inicialmente, registra-se que o pedido de contratação sob análise foi elaborado com base nas regras do regime jurídico da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, aplicável a este Tribunal pela regulamentação da Instrução Normativa TRE-RO n. 4, de 28/03/2023.

Analisando os autos, verifica-se a regularidade dos documentos que integram a fase de planejamento da contratação, quais sejam, a) documento de formalização de demanda ([1169229](#)); b) estudo técnico preliminar ([1216698](#)); c) mapa de gestão de risco ([1214746](#)); d) equipe de planejamento da contratação ([1172024](#)); e) equipe de gestão e fiscalização ([1208220](#)); f) informação conclusiva do valor estimado da contratação ([1214700](#)); e g) termo de referência ([1216702](#)), uma vez que estão de acordo com o disposto no art. 18 da Lei n. 14.133/2021 e com as regras contidas no Capítulo II da Instrução Normativa TRE-RO n. 4/2023.

No caso em tema, os serviços pretendidos estão definidos de forma objetiva por meio das especificações constantes no Capítulo 1 do TR, indicando com clareza os padrões de qualidade exigidos pela Administração. Por sua vez, o enquadramento do objeto como "comum" é apontado pela unidade demandante, conhecedora das especificidades dos serviços que se pretende contratar. Na forma do Acórdão TCU n. 817/2005-primeira câmara, é mesmo faculdade do administrador aferir se o objeto a ser contratado possui enquadramento de "bem ou serviço de uso comum", apreciando o caso concreto mediante a existência de circunstâncias objetivas constantes da fase interna do procedimento licitatório. nesses termos, não havendo demonstração nos documentos da fase de planejamento da contratação que a qualidade técnica das propostas que excederem os requisitos mínimos das especificações sejam relevantes para a contratação dos serviços, tem-se como adequada a adoção do pregão eletrônico e do critério de julgamento de menor preço global para todos os serviços descritos no grupo/lote único.

Cabe registrar que os itens foram agrupados em lote único, conforme apontado no Capítulo 2, justificado pelo fato de que aumentará a eficiência administrativa deste órgão, pois reduzirá o número de contratados e, conseqüentemente, racionaliza e reduz o custo administrativo para o gerenciamento dos contratos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Sobre o valor estimado da contratação que se pretende efetivar, as regras da estimativa estão disciplinadas no documento denominado de **INFORMAÇÃO CONCLUSIVA DO VALOR ESTIMADO**. No caso em análise, o referido documento foi juntado ao processo no evento n. [1214700](#) e demonstra que o preço foi estimado apenas com base em pesquisa direta com fornecedores, por meio de consulta formal de cotação encaminhada por e-mail e com obtenção de orçamento com antecedência inferior à 6 (seis) meses da data prevista para divulgação do edital. Observa-se ainda que, de acordo com a EPC, a pesquisa de preços foi disponibilizada para 92 empresas do ramo, e reiterada, contudo, somente 1 empresa enviou resposta ([1194795](#)). Assim, estando comprovado o envio das cotações a seis empresas do ramo ([1184994](#)) ([1189799](#)), pode-se entender que há manifesto desinteresse dos fornecedores, admitida, de forma excepcional, a redução do número mínimo de três cotações válidas, de acordo com os comandos do Acórdão TCU nº 2.531/2011 - Plenário.

Contudo, considerando que a precificação dos serviços foi obtida por meio de uma única cotação de potencial fornecedor, orienta-se que o valor estimado não seja divulgado, evitando-se assim, o efeito âncora. Nota-se que a medida, embora não prevista no ICVEC, constou do TR ([1216702](#)) e foi adotada na minuta do edital ([1217975](#)). Nessa linha, com as recomendações ora registradas, verifica-se que a unidade demandante laborou dentro dos limites traçados pela Instrução Normativa SEGES/ME n. 65/2021. Assim, conclui-se pela adequação legal do procedimento de estimativa da despesa ao regime da Lei n. 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO n. 4/2023.

Com relação à sustentabilidade, a unidade demandante registrou não haver ações e estratégias voltadas ao desenvolvimento sustentável diretamente associadas ao objeto pretendido nesta contratação. Todavia, o art. 21 da Resolução CNJ n. 400/2021 estatui que as aquisições e contratações realizadas pelos órgãos do Poder Judiciário devem observar os critérios de sustentabilidade quanto aos bens, serviços e obras. Dessa forma, serão exigidos da eventual contratada os requisitos constantes do item 4.1 do TR, no tocante ao cumprimento das normas de proteção ambiental relativas à poluição sonora e atmosférica estabelecidas pela Lei Complementar Estadual de Rondônia n. 366/2007.

No que tange ao tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte no certame, não será aplicada a exclusividade de participação de ME/EPP's. Como relatado pela unidade demandante, o valor estimado para a licitação é superior ao limite estabelecido no inciso I do art. 48 da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, portanto, a licitação não será de participação exclusiva



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

para microempresas ou empresas de pequeno porte. Todavia, não será afastada a aplicação das demais regras de preferência aplicadas às ME/EPPs, devidamente inseridas no edital da competição.

Cabe registrar, ainda, que haverá o afastamento da participação de pessoas físicas, visto que a empresa vencedora necessitará de estrutura mínima de equipamentos, instalações e de profissionais para a execução do objeto, o que somente é oferecido por empresas especializadas, ou seja, pessoa jurídica.

Quanto a minuta do instrumento contratual juntada ao evento n. [1218137](#), conforme anotado no item 33 do parecer da AJSAOFC ([1218151](#)), sob o aspecto formal o documento encontra-se em conformidade com as regras da Lei n. 14.133/2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação.

Além disso, a minuta do futuro edital de licitação já foi objeto de análise da unidade jurídica deste Tribunal, que atestou que sob o aspecto formal o instrumento e seus anexos encontram-se em conformidade com as regras da Lei n. 14.133/2021. Contudo, previamente a sua divulgação, orienta-se a menção, no capítulo 1, à Lei Complementar do Estado de Rondônia n. 366/2007, que dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no estado de Rondônia, o regime de concessão e autorização dos serviços, a concessão dos terminais rodoviários, dentre outras providências.

Diante do exposto, considerando os documentos e as informações carreados aos autos, somados à necessidade da aquisição do objeto para atender as demandas deste Tribunal, com base nas atribuições conferidas pela Portaria n. 66/2018:

1 - aprovo os documentos que integram a fase de planejamento da contratação, elaborados pela unidade demandante, quais sejam: a) documento de formalização de demanda ([1169229](#)); b) estudo técnico preliminar ([1216698](#)); c) mapa de gestão de risco ([1214746](#)); d) equipe de planejamento da contratação ([1172024](#)); e) equipe de gestão e fiscalização ([1208220](#)); f) informação conclusiva do valor estimado da contratação ([1214700](#)); e g) termo de referência ([1216702](#)), uma vez que estão de acordo com o disposto no art. 18 da Lei n. 14.133/2021, e, ainda, com as regras contidas no Capítulo II da Instrução Normativa TRE-RO n. 4/2023;

2 - aprovo o valor estimado constante da informação conclusiva de evento n. [1214700](#), no valor de R\$ 104.520,00 (cento e quatro mil quinhentos e vinte reais), a qual está em conformidade com o disposto



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

no art. 23 da Lei n. 14.133/2021, atualmente regulamentado pela Instrução Normativa SEGES/ME n. 65/2021, em cumprimento ao item 42 do Anexo da Portaria CNJ n. 25/2024, item 40 do Anexo II da Resolução 215/2015/CNJ e ao Acórdão TCU 2622/2015 - Plenário;

3 - autorizo a licitação na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, sem a inversão de fases, com critério de julgamento do tipo menor preço por grupo/lote único, com fundamento no art. 6º, inciso XLI c/c art. 17, § 2º c/c art. 29, todos da Lei n. 14.133/21;

4 - determino a utilização da disputa por lances abertos com intervalo mínimo de 0,5% (meio ponto percentual) entre os lances, na forma do art. 56, inciso I, da Lei n. 14.133/21 e do art. 22, § 1º, da IN SEGES/ME n. 73/2022;

5 - determino a aplicabilidade dos critérios de sustentabilidade ambiental, consoante registrado no item 4.1 do TR;

6 - determino a inaplicabilidade do regime de exclusividade às ME/EPP's, haja vista que o valor grupo/lote da contratação excede o patamar de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), mantidas as demais regras de preferência aplicadas às ME/EPPs, devidamente inseridas no edital da competição (48, inciso I, da LC n. 123/2006 e art. 6º do Decreto Federal n. 8.538/2015);

7 - determino a restrição na divulgação do preço estimado para a contratação, conforme indicado no item 8.4 do TR, em harmonia com a regra geral do art. 24 da Lei n. 14.133/2021 e art. 12 da IN SEGES/ME n. 73/2022; e

8 - autorizo a participação de cooperativas e consórcios no certame, nos termos do art. 9º, inciso I, alínea "a" da Lei n. 14.133/2021;

9 - designo a Equipe de Gestão e Fiscalização, na forma do art. 23 da Instrução Normativa TRE-RO n. 4/2023, conforme Formulário de Indicação e ciência da equipe de gestão e fiscalização do contrato ([1208220](#));

10 - determino a expedição de alerta à Equipe de Planejamento da Contratação para conhecimento do apontamento contido no item 40, I, "ii" do Parecer Jurídico ([1218151](#)); e

11 - determino a publicação do edital, com fulcro no art. 54 da Lei n. 14.133/2021, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), assim como do seu extrato no Diário Oficial da União (DOU) e em jornal de grande circulação no estado e no sítio eletrônico oficial do TRE-RO, conforme disposto nos §§1º e 2º do art. 54 da Lei n. 14.133/2021.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

À **ASLIC** para observância da recomendação constante do item 40, V, do Parecer Jurídico AJSAOFC, quanto à menção, no capítulo 1, à Lei Complementar do Estado de Rondônia n. 366/2007, que dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no estado de Rondônia, o regime de concessão e autorização dos serviços, a concessão dos terminais rodoviários, dentre outras providências.

À **SAOFC** para continuidade, com vistas à contratação pretendida.



Documento assinado eletronicamente por **LIA MARIA ARAÚJO**

LOPES, Diretora Geral, em 23/08/2024, às 14:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1221528** e o código CRC **BEEC035B**.